



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 3ª VARA

PROCESSO Nº 33522-81.2013.4.01.3400
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
RÉ : CAU/BR – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO
BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA em desfavor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, buscando provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, que determine a suspensão, em todo o território nacional, da aplicação da Resolução nº 21/2012 do CAU/BR até o julgamento do mérito desta ação.

Alegou, em suma, que o CAU/BR avocou para si, de forma ilegal, o poder regulamentar que não possui, ao editar a Resolução nº 21/2012, dispondo de forma extensiva e taxativa quanto às atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, e que a CAU/BR provavelmente cometeu um equívoco ao interpretar a palavra “especificar” do artigo 3º, § 1º, da referida lei.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/109).

Custas iniciais recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 273 e incisos do CPC, para que se possa antecipar a tutela pretendida na petição inicial, mister se faz, desde já, a presença de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança do pedido, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu.

A Lei nº 12.378/2010, que criou o CAU/BR, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Tem-se que, em uma primeira análise, o CAU/BR estaria cumprindo a determinação contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, o que não caracteriza, por ora, qualquer ilegalidade em sua atuação. Em análise perfunctória, portanto, não resta evidente a verossimilhança do pedido. É necessário, no presente caso, que se atenda ao princípio do contraditório e a devida instrução processual para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, verifica-se a insubsistência do requisito atinente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a resolução ora impugnada está em vigor há mais de 1 (um) ano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cite-se o CAU/BR.

Brasília - DF, 24 de junho de 2013.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, na titularidade.